Agravo de Instrumento n. 0065817-98.2026.8.19.0000

Agravantes: Estado do Rio de Janeiro e Instituto Estadual do Meio Ambiente INEA
Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Processo originário: 0306481-73.2015.8.19.0001

Relatora: Des. **Rose Marie Pimentel Martins**

DECISÃO

Recorrem, tempestivamente, Estado do Rio de Janeiro e Instituto Estadual do Meio Ambiente INEA contra a decisão (index 2367 integrada pela de index 2422 dos originários), proferida pelo **Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, a qual, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face dos agravantes, determinou que o custeio da perícia requerida fosse suportado pelo Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

> *"Considerando que o Eg. Tribunal de Justiça acolhou a preliminar suscitada pelos réus (pertinente a nulidade da sentença e a prova pericial necessária, como infere-se de fls. 1571 e seguintes e da apelação e do v. acórdão de index 1694), não se trata de determinação de ofício de produção da prova pericial.*
> *A determinação judicial é decorrente da provocação dos réus, cabendo a eles arcar com a perícia.*
> *Isto posto, ciência às partes e após intime-se o perito para estimar seus honorários no prazo de 20 dias." (sic)*

2. Os Agravantes sustentam, em síntese, que não requereram a produção da prova pericial, tendo apenas suscitado, em sede de apelação, a nulidade da sentença em razão da ausência de instrução probatória adequada. Argumentam que a perícia foi

ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS:19592 Assinado em 23/10/2026 13:43:24
Local: GAB. DES (A) ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS

determinada de ofício pelo órgão julgador, com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil, não podendo ser equiparada à prova requerida pelos réus. Alegam que o ônus financeiro da perícia deve recair sobre o Ministério Público, autor da ação civil pública, invocando o art. 91 do CPC e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.382 da repercussão geral. Pretendem, assim, a reforma da decisão agravada, para afastar a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais e atribuí-la ao órgão ministerial.

3. Requerem a concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

4. Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

5. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

6. Isso porque, embora os agravantes sustentem que a prova pericial foi determinada de ofício, verifica-se que a necessidade de sua produção foi expressamente suscitada pelos próprios recorrentes em sede de apelação, cuja preliminar de nulidade da sentença foi acolhida pelo Tribunal.

7. Tal circunstância, ao menos neste exame inicial, não permite reconhecer a plausibilidade suficiente da pretensão de transferir ao Ministério Público o adiantamento

dos honorários periciais, especialmente porque o Tema 1.382 do STF se refere às perícias requeridas pelo próprio órgão ministerial.

8. Ademais, não restou demonstrado risco concreto de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da manutenção provisória da decisão agravada, que trata de encargo financeiro relacionado à instrução processual.

9. Dessa forma, sem prejuízo de exame mais aprofundado da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito recursal, não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da tutela pretendida.

10. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

11. Comunique-se, esta decisão indeferitória do efeito suspensivo ao Juízo da **10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**.

12. **Intime-se** o Agravado para contrarrazões.

13. Finalmente, voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

R E L A T O R A